



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 1.667 E 1.668, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, do Senador João Capiberibe e outros Senadores, que adota medidas para informar os consumidores acerca de tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

PARECER Nº 1.667, DE 2012 (Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2012, de autoria dos Senhores Senadores JOÃO CAPIBERIBE, RANDOLFE RODRIGUES, CASILDO MALDANER e ANGELA PORTELA.

A proposição, conforme a ementa, adota medidas para informar os consumidores acerca de tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

O *caput* do art. 1º remete ao contribuinte dos tributos mencionados no projeto a responsabilidade por fazer constar em nota ou cupom fiscal, inclusive quando emitida por via eletrônica, o valor líquido da operação, seguido pelo valor de cada um dos tributos indiretos incidentes sobre os produtos ali constantes, destacado do preço e em lugar visível.

O § 1º do art. 1º excetua da obrigatoriedade prevista no *caput* a microempresa com receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e o microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O § 2º do mesmo artigo enfatiza que as informações descritas no *caput* não só devem constar da nota fiscal, como também das peças publicitárias relacionadas aos produtos comercializados, bem como na exposição de mercadorias em vitrines, gôndolas e demais espaços públicos utilizados para o mesmo fim.

O art. 2º lista os tributos cuja incidência deve ser informada ao consumidor:

- a) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II);
- b) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- c) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às Atividades de Importação ou Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados e Alcool Combustível (CIDE-Combustíveis);
- d) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- e) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

O art. 3º estabelece punição para quem descumprir o disposto no projeto, nos mesmos termos do art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prevê detenção de três a seis meses e multa em caso de dolo, e detenção de um a seis meses ou multa em caso de culpa.

O art. 4º é cláusula de vigência da futura lei.

Na justificação, os autores lembram a importância de se oferecer ao consumidor informações precisas, ostensivas e em língua portuguesa a respeito da carga tributária incidente sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado. Citam também que a mesma providência já foi tomada por outros países há décadas, e que, no caso brasileiro, os dados são importantes tanto para se saber o real valor da mercadoria, como para estimar o peso de eventual sonegação praticada pelo vendedor em caso de não solicitação da nota fiscal.

Apresentado em março de 2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

O projeto atende ao requisito de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da CAE para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

MÉRITO

Acreditamos não haver impedimento técnico-jurídico para a aprovação do PLS nº 76, de 2012, pelo Senado Federal. O texto é redigido com rigor e respeita os parâmetros da boa técnica legislativa. Ademais, a medida é meritória não apenas por conferir transparência à composição dos preços dos bens e serviços tributados, mas por também incentivar o consumidor-contribuinte a exigir a nota ou cupom fiscal.

É certo que não há reparos a fazer sobre o alcance do projeto, que obriga a divulgação inclusive dos valores relativos a tributos alheios à competência da União, como o ICMS (estadual) e o ISS (municipal). Em favor da iniciativa, recorremos ao próprio § 5º do art. 150 da Constituição Federal, que reza que “a lei determinará medidas para que os consumidores

sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”, não diferenciando, portanto, se os tributos pertencem à alçada federal, estadual, municipal ou distrital. Trata-se de norma referente ao Direito do Consumidor, de observância nacional, em nada impedindo o pleno e independente poder dos entes federativos de instituir e cobrar seus tributos.

Entendimento diverso teria como consequência prática a perda de parte significativa da eficácia do projeto, pois o ICMS é, em regra, o imposto que mais onera as mercadorias em geral comercializadas no País. Para que o consumidor-contribuinte enxergue, de fato, o verdadeiro valor do produto que adquire, é fundamental que os principais tributos incidentes, ICMS e ISS inclusos, estejam discriminados na nota fiscal e na exibição ostensiva dos preços.

Como derradeira observação, ponderamos apenas que a palavra “indiretos”, no final do art. 1º, pode gerar interpretação confusa se lida conjuntamente com a ementa, que faz referência a “tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços”. Embora tecnicamente os termos difiram, pois o tributo é indireto em relação ao consumidor final e direto na perspectiva do vendedor da mercadoria, consideramos adequado remover qualquer espaço para ambiguidades, motivo pelo qual sugerimos discreta alteração na ementa do projeto, o que não deve, salvo melhor juízo, prejudicar a ideia essencial expressa pelos Autores.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAE

(ao PLS nº 76, de 2012)

A ementa do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Adota medidas para informar os consumidores acerca dos tributos indiretos que incidem sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, 3 de julho de 2012.

DELCÍLIO DO AMARAL, Presidente

Plácida do Nascimento e Souza, Relatora

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 36ª REUNIÃO, DE 03/07/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: [Assinatura]

RELATOR: [Assinatura]

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

PARECER Nº 1.668, DE 2012

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador **RÓDRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2012, de autoria dos Senhores Senadores JOÃO CAPIBERIBE, RANDOLFE RODRIGUES, CASILDO MALDANER e ANGELA PORTELA, que estabelece regras para informar os consumidores acerca de tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços, obedecendo ao disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal (CF).

O art. 1º estabelece que deverá constar da nota ou cupom fiscal o valor dos seguintes tributos mencionados no art. 2º do projeto:

- a) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II);
- b) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- c) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às Atividades de Importação ou Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados e Alcool Combustível (~~GOB~~^{FEI} Combustíveis);
- d) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e

e) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Não estarão obrigados a cumprir essa regra a microempresa com receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e o microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. É o que dispõe o § 1º do art. 1º da proposição.

O § 2º do mesmo dispositivo estabelece que as informações mencionadas não só devem constar da nota fiscal, como também das peças publicitárias relacionadas aos produtos comercializados, bem como na exposição de mercadorias em vitrines, gôndolas e demais espaços públicos utilizados para o mesmo fim.

O art. 3º estabelece que é crime o descumprimento da obrigação estabelecida na proposição, ao determinar a incidência do art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O art. 4º estabelece que a lei resultante da proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, os autores sustentam que a proposição busca dar efetividade ao dispositivo constitucional que estabelece o direito do consumidor de receber informações precisas a respeito da carga tributária incidente sobre os produtos e serviços.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi aprovado com emenda para alterar sua ementa, que passaria a ser do seguinte teor: "Adota medidas para informar os consumidores acerca dos tributos indiretos que incidem sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal".

Cabe agora a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) apreciar a proposição em decisão terminativa.

Não foram apresentadas novas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, como é o caso.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União tem competência para legislar a respeito de direito do consumidor, a teor do art. 24, V, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

Estamos de acordo com a emenda aprovada na CAE, que eliminou a possibilidade de interpretação equivocada da ementa.

Vejamos o mérito.

A importância da proposição dispensa maiores comentários. O direito do consumidor às informações referentes aos tributos que incidem sobre os produtos já decorre do texto constitucional. Resta ao legislador ordinário, tão-somente, estabelecer a natureza e a forma de prestação das informações.

Embora o sistema tributário brasileiro seja absurdamente complexo, dificultando a prestação das informações, estamos de acordo que deve ser explicitado na nota ou no cupom fiscal o valor pago pelo consumidor a título de cada um dos tributos elencados no art. 2º. E mais: entendemos que não deve ser feita uma "estimativa" ou um "valor aproximado" do valor dos tributos, pois o consumidor tem direito a informações precisas. Assim, com todo o respeito às opiniões contrárias, caso não conste o valor exato dos tributos, as informações prestadas ao consumidor serão imprecisas.

Contudo, não nos parece razoável que a norma seja aplicada a quaisquer peças publicitárias. Além disso, entendemos que não é viável, na prática, obrigar o fornecedor a explicitar os valores dos tributos em anúncios inclusive naqueles veiculados por rádio e televisão: isso aumentaria em muito o custo da publicidade, com graves prejuízos para a economia. Propomos, portanto, emenda para suprimir o § 2º do art. 1º do PLS.

O art. 3º da proposição estabelece que será crime a omissão das informações impostas. Nada diz, porém, a respeito das informações imprecisas ou errôneas. Entendemos que essa regra deve ser alterada, pois não basta proporcionar uma informação qualquer, é necessário que a informação seja correta. Assim, é preciso aprimorar o dispositivo para que também sejam punidos os casos em que a informação for falsa, errônea, dúbia ou incompleta.

Por outro lado, estabelecer que haverá punição criminal para o descumprimento das regras ora propostas nos parece desproporcional. A desobediência ao dever de informar corretamente quanto à incidência dos tributos não nos parece ser tão grave quanto a conduta contida no art. 66 do CDC, do seguinte teor: "Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços".

Assim, não se pode estabelecer a mesma pena para condutas com gravidades diferentes.

Propomos, portanto, emenda para alterar o art. 3º, de modo a punir os casos em que as informações prestadas forem falsas, errôneas, dúbias ou incompletas, bem como para estabelecer que o descumprimento das obrigações estabelecidas será passível de punição administrativa nos termos do art. 56 do CDC.

No que se refere à cláusula de vigência, entendemos que não é possível que a lei resultante da proposição entre em vigor na data da publicação.

É necessário que os fornecedores de produtos e serviços tenham algum espaço de tempo para implementar as medidas impostas pela norma ora proposta. E, com todo respeito às opiniões contrárias, esse espaço de tempo não pode ser curto, sob pena de colocar em risco a própria sobrevivência da lei como norma passível de, na prática, surtir efeitos.

Entendemos, assim, que a lei deve entrar em vigor decorrido um ano da data de sua publicação, prazo que será suficiente até para o desenvolvimento de *softwares* para auxiliar os contribuintes a cumprirem a lei.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, e da Emenda nº 1 – CAE, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 2 – CMA

(ao PLS nº 76, de 2012)

Suprima-se o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012.

EMENDA Nº 3 – CMA

(ao PLS nº 76, de 2012)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 3º O descumprimento, total ou parcial, do dever de prestar de forma precisa e correta as informações estabelecidas nesta Lei enseja a aplicação do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

EMENDA Nº 4 – CMA

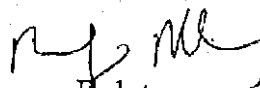
(ao PLS nº 76, de 2012)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.”

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2012.

SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES, Presidente em exercício


, Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 49ª REUNIÃO, DE 27/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Rafael Mendes (SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES)

RELATOR: Rafael Mendes (SENADOR RODRIGO ROLLEMBERG)

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Ana Rita (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
VAGO	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Gim (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
João Costa (PPL)	2. Blairo Maggi (PR)
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. Marco Antônio Costa

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, DE 2012

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT	X				ANA RITA-PT	X			
ACIR GURCAZ - PDT	X				DELÍDIO DO AMARAL-PT				
JORGE VIANA-PT	X				VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB				
PEDRO TAQUES-PDT					CRISTOVAM BUARQUE-PDT				
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	X				ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LUIZ HENRIQUE-PMDB					VALDIR RAUPP-PMDB				
VAGO					LOBÃO FILHO-PMDB				
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					ROMERO JUCA-PMDB				
SÉRGIO SOUZA -PMDB	X				JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB	X				VAGO				
IVO CASSOL - PP					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB					CÍCERO LUCENA-PSDB				
ALVARO DIAS-PSDB	X				FLEXA RIBEIRO-PSDB				
JOSÉ AGRIPINO -DEM					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM ARGELLO - PTB					JOÃO VICENTE CLAUDINO - PTB				
JOÃO COSTA - PPL					BLAIRO MAGGI - PR				
TITULAR - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD,PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES - PSOL					MARCO ANTONIO COSTA - PSD				

TOTAL: 10 SIM: 8 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 27 / 11 / 2012

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º RISP)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

EMENDA Nº 1-CAE/CMA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, DE 2012

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANÍBAL DINIZ-PT	X				ANA RITA-PT	X			
ACIR GURCAZ - PDT	X				DELÍDIO DO AMARAL-PT				
JORGE VIANA-PT	X				VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB				
PEDRO TAQUES-PDT					CRISTOVAM BUARQUE-PDT				
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	X				ANTÔNIO CARLOS VALADARES-PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LUÍZ HENRIQUE-PMDB					VALDIR RAUPP-PMDB				
VAGO					LOBÃO FILHO-PMDB				
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					ROMERO JUCÁ-PMDB				
SERGIO SOUZA - PMDB	X				JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB	X				VAGO				
IVO CASSOL - PP					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB					CÍCERO LUCENA-PSDB				
ALVARO DIAS-PSDB	X				FLEXA RIBEIRO-PSDB				
JOSÉ AGRIPINO -DEM					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM ARGELLO - PTB					JOÃO VICENTE CLAUDINO - PTB				
JOÃO COSTA - PPL					BLAIRO MAGGI - PR				
TITULAR - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES - PSOL					MARCO ANTÔNIO COSTA - PSD				

TOTAL: 10 SIM: 8 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 27 / 11 / 2012

Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISE)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

EMENDA Nº 2-CMA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, DE 2012

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT	X				ANA RITA-PT	X			
ACIR GURCACZ - PDT	X				DELÍCIO DO AMARAL-PT				
JORGE VIANA-PT	X				VANESSA GRAZZIOTTIN-PCdoB				
PEDRO TAQUES-PDT					CRISTOVAM BUARQUE-PDT				
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	X				ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LUIZ HENRIQUE-PMDB					VALDIR RAUPP-PMDB				
VAGO					LOBÃO FILHO-PMDB				
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					ROMERO JUCÁ-PMDB				
SÉRGIO SOUZA - PMDB	X				JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB	X				VAGO				
IVO CASSOL - PP					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB					CÍCERO LUCENA-PSDB				
ALVARO DIAS-PSDB	X				FLEXA RIBEIRO-PSDB				
JOSÉ AGRIPINO -DEM					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM ARGELLO - PTB					JOÃO VICENTE CLAUDINO - PTB				
JOÃO COSTA - PPL					BLAIRO MAGGI - PR				
TITULAR - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES - PSOL					MARCO ANTÔNIO COSTA - PSD				

TOTAL: 10 SIM: 8 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 27 / 11 / 2012


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

EMENDA Nº 3-CMA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, DE 2012

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT	X				ANA RITA-PT	X			
ACIR GURCAZ - PDT	X				DELÍDIO DO AMARAL-PT				
JORGE VIANA-PT	X				VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB				
PEDRO TAQUES-PDT					CRISTOVAM BUARQUE-PDT				
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	X				ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LUIZ HENRIQUE-PMDB					VALDIR RAUPP-PMDB				
VAGO					LOBÃO FILHO-PMDB				
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					ROMERO JUCÁ-PMDB				
SÉRGIO SOUZA - PMDB	X				JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB	X				VAGO				
IVO CASSOL - PP					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB					CÍCERO LUCENA-PSDB				
ALVARO DIAS-PSDB	X				FLEXA RIBEIRO-PSDB				
JOSÉ AGRIPINO - DEM					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM ARGELLO - PTB					JOÃO VICENTE CLAUDINO - PTB				
JOÃO COSTA - PPL					BLAIRO MAGGI - PR				
TITULAR - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES - PSOL					MARCO ANTÔNIO COSTA - PSD				

TOTAL: 10 SIM: 8 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 27 / 11 / 2012

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

EMENDA Nº 4-CMA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, DE 2012

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT	X				ANA RITA-PT	X			
ACIR GURCAZ - PDT	X				DELÍDIO DO AMARAL-PT				
JORGE VIANA-PT	X				VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB				
PEDRO TAQUES-PDT					CRISTOVAM BUARQUE-PDT				
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	X				ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LUIZ HENRIQUE-PMDB					VALDIR RAUPP-PMDB				
VAGO					LOBÃO FILHO-PMDB				
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					ROMERO JUCÁ-PMDB				
SÉRGIO SOUZA -PMDB	X				JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB	X				VAGO				
IVO CASSOL - PP					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB					CÍCERO LUCENA-PSDB				
ALVARO DIAS-PSDB	X				FLEXA RIBEIRO-PSDB				
JOSÉ AGRIPINO -DEM					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM ARGELLO - PTB					JOÃO VICENTE CLAUDINO - PTB				
JOÃO COSTA - PPL					BLAIRO MAGGI - PR				
TITULAR - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES - PSOL					MARCO ANTÔNIO COSTA - PSD				

TOTAL: 10 SIM: 8 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 27 / 11 / 2012

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, DE 2012,
APROVADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA
DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE NA
REUNIÃO DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2012**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, DE 2012

Adota medidas para informar os consumidores acerca de tributos indiretos que incidem sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O contribuinte de tributo mencionado no art. 2º desta Lei que realizar operação de venda ou revenda de produto ou prestação de serviço a consumidor deverá fazer constar na respectiva nota ou cupom fiscal, inclusive quando emitida por via eletrônica, o valor líquido da operação, seguido pelo valor de cada um dos tributos indiretos incidentes sobre os produtos ali constantes, destacado do preço e em lugar visível.

§ 1º Estão dispensados do cumprimento do disposto neste artigo:

I – a microempresa com receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II – o microempreendedor individual de trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os tributos a que se refere o art. 1º desta Lei são os seguintes:

- a) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II);
- b) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

c) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às Atividades de Importação ou Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados e Álcool Combustível (CIDE-Combustíveis);

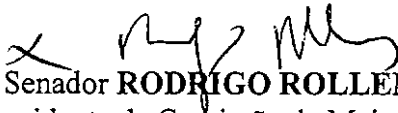
d) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

e) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Art. 3º O descumprimento, total ou parcial, do dever de prestar de forma precisa e correta as informações estabelecidas nesta Lei enseja a aplicação do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2012.


Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

V - produção e consumo;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

.....

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços;

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

.....

Of. nº 338/2012/CMA

Brasília, 28 de novembro de 2012.

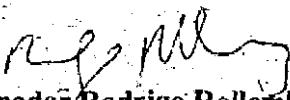
A Sua Excelência o Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Assunto: Decisão terminativa – PLS 76, de 2012

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou em decisão terminativa, na 49ª Reunião Ordinária de 27/11/2012, o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, de autoria do Senador João Capiberibe e outros, que “Adota medidas para informar os consumidores acerca de tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal”, com as emendas nº 1-CAE/CMA, 2-CMA, 3-CMA e 4-CMA.

Respeitosamente,


Senador Rodrigo Rollemberg
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

RELATÓRIO

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2012, de autoria dos Senhores Senadores JOÃO CAPIBERIBE, RANDOLFE RODRIGUES, CASILDO MALDANER e ANGELA PORTELA, que estabelece regras para informar os consumidores acerca de tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços, obedecendo ao disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal (CF).

O art. 1º estabelece que deverá constar da nota ou cupom fiscal o valor dos seguintes tributos mencionados no art. 2º do projeto, a saber:

- a) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II);
- b) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- c) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às Atividades de Importação ou Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados e Alcool Combustível ~~(CIDE)~~ Combustíveis);
- d) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- e) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Não estarão obrigados a cumprir essa regra a microempresa com receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e o microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. É o que dispõe o § 1º do art. 1º da proposição.

O § 2º do mesmo dispositivo estabelece que as informações mencionadas não só devem constar da nota fiscal, como também das peças publicitárias relacionadas aos produtos comercializados, bem como na exposição de mercadorias em vitrines, gôndolas e demais espaços públicos utilizados para o mesmo fim.

O art. 3º estabelece que é crime o descumprimento da obrigação estabelecida na proposição, ao determinar a incidência do art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O art. 4º estabelece que a lei resultante da proposição, caso aprovada, será na data de sua publicação.

Na justificação, os autores sustentam que a proposição busca dar efetividade ao dispositivo constitucional que estabelece o direito de o consumidor receber informações precisas a respeito da carga tributária incidente sobre os produtos e serviços.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi aprovado com emenda para alterar a ementa, que passou a ser do seguinte teor: "Adota medidas para informar os consumidores acerca dos tributos indiretos que incidem sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal".

Cabe agora a esta Comissão Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) apreciar a proposição em decisão terminativa.

Não foram apresentadas novas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, como é o caso.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União tem competência para legislar a respeito de direito do consumidor, a teor do art. 24, V, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada. Estamos de acordo com a emenda aprovada na CAE, que eliminou a possibilidade de interpretação equivocada da ementa.

Vejamos o mérito.

A importância da proposição dispensa maiores comentários. O direito do consumidor às informações referentes aos tributos que incidem sobre os produtos já decorre do texto constitucional. Resta ao legislador ordinário, tão-somente, estabelecer a natureza e a forma de prestação das informações.

Estamos de acordo que deve ser explicitado na nota ou no cupom fiscal o valor pago pelo consumidor a título de cada um dos tributos elencados no art. 2º. E mais: entendemos que não deve ser feita uma

“estimativa” ou um “valor aproximado” do valor dos tributos, pois o consumidor tem direito a informações precisas. Assim, com todo o respeito às opiniões contrárias, caso não conste o valor exato dos tributos, as informações prestadas ao consumidor serão imprecisas.

O art. 3º da proposição estabelece que será crime a omissão das informações impostas. Nada diz, porém, a respeito das informações imprecisas ou errôneas. Entendemos que essa regra deve ser alterada, pois não basta proporcionar uma informação qualquer, é necessário que a informação seja correta. Assim, é preciso aprimorar o dispositivo para que também sejam punidos os casos em que a informação for falsa, errônea, dúbia ou incompleta.

Por outro lado, estabelecer que o descumprimento das regras ora propostas serão punidas criminalmente nos parece desproporcional. A desobediência ao dever de informar corretamente quanto à incidência dos tributos não nos parece ser tão grave quanto a conduta contida no art. 66 do CDC, do seguinte teor: “Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços”.

Assim, não se pode estabelecer a mesma pena para condutas com gravidades diferentes.

Propomos, ao final, emenda para alterar o art. 3º, de modo a punir casos em que as informações prestadas forem falsas, errôneas, dúbias ou incompletas, bem como para estabelecer que o descumprimento das obrigações estabelecidas será passível de punição administrativa nos termos do art. 56 do CDC.

No que se refere à cláusula de vigência, entendemos que não é possível que a lei resultante da proposição entre em vigor na data da publicação.

É necessário que os fornecedores de produtos e serviços tenham algum espaço de tempo para implementar as medidas impostas pela norma ora proposta. E, com todo respeito às opiniões contrárias, esse espaço de

tempo não pode ser curto, sob pena de colocar em risco a própria sobrevivência da lei como norma passível de, na prática, surtir efeitos.

Entendemos, assim, que a lei deve entrar em vigor decorrido um ano da data de sua publicação, prazo que será suficiente até para o desenvolvimento de *softwares* para auxiliar os contribuintes a cumprirem a lei.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, da Emenda nº 1 - CAE, e das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CMA

(ao PLS nº 76, de 2012)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 3º. O descumprimento, total ou parcial, do dever de prestar de forma precisa e correta as informações estabelecidas nesta Lei enseja a aplicação do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

EMENDA Nº - CMA

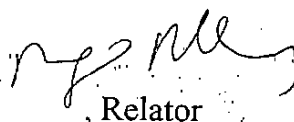
(ao PLS nº 76, de 2012)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, em 15/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 16413/2012